



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8786
(26.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 621-51.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: J J DOS SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS - ME. (RÉU REVEL).

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATORA: Desa. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉ REVEL. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. LIBERALIDADE NÃO PERMITIDA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não poderá se realizar a liberalidade econômica.

2. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.

3. No caso vertente, a multa fixada em seu patamar mínimo, revela-se suficiente para sancionar o doador, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

se sendo oportuno, diante do princípio da continuidade da empresa e de sua função social a proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

4. Pedidos da representação julgados parcialmente procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os pedidos da representação, nos termos do voto da eminente Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de J J DOS SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS ME porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fl. 32.

Com novas vistas, o MPE reiterou o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de que a Receita Federal trouxesse aos autos informações sobre o faturamento bruto da representada no ano de 2009.

Decisão de fls. 38/40 autorizando a mitigação do sigilo fiscal, cuja informação encontra-se às fl. 42.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado em excesso e à proibição de participar de licitações e contratos com o poder público.

Deixei de intimar a empresa representada para apresentar alegações derradeiras, com fundamento no art. 322 do CPC.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa J J DOS SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS ME porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova, permitindo assim o julgamento da causa.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação ao candidato a Deputado Federal José Marinho Muniz Falcão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ocorre que de acordo com a declaração trazida aos autos pela Receita Federal do Brasil, a empresa não apresentou declaração no ano calendário de 2009, conforme fl. 42, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial.

Desta forma, como não exerceu atividade, pois, em tese, não auferiu faturamento, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou mesmo inatividade da empresa naquele ano, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para às campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei



RODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

9. Representação julgada parcialmente procedente.

DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2009, deve incidir, em tese, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011.6.02.0000, Classe 42

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual torno definitivo.

Entendo, contudo, não ser necessário como medida admoestatória a suspensão do direito de licitar e firmar contratos com a administração pública, conforme esta Corte tem entendido em casos semelhantes.

De fato, no caso vertente, verifica-se que a doação realizada foi de pequena monta, não existindo qualquer outro indício de irregularidade nos autos, de modo que a gravosa medida de impedir a contratação com a administração pública se revela excessiva.

Nota que a administração pública constitui na vida de várias empresas uma das principais fontes de faturamento, de modo que afastá-las imoderadamente do comércio com os entes estatais pode representar grave prejuízo, podendo, inclusive, por em risco a própria existência da Empresa.

O Direito Empresarial moderno não descuida da função social da empresa, diante do impacto social que a atividade empresária desempenha, gerando empregos, rendas, tributos, etc., de modo que sua existência e manutenção deve ser preservada diante dos benefícios provados pela atividade econômica da empresa.

Sobre o tema é valioso transcrever a lição de Gladston Mamede:

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 621-51.2011/6.02.0000, Classe 42

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riqueza como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. (MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 2ª ed. São Paulo: atlas, 2006, p. 446)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da representação para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado, o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 621-51.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.155/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8786, foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 26/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 141, em 27/07/2012, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/07/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 621-51.2011.6.02.0000

Prot. 11.155/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2012 (SESSÃO Nº 61/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : J J DOS SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS ME

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os pedidos da representação, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 8.786, de 26.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários